

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2006.**  
(Do Sr. Moroni Torgan)

**Acrescenta o inc. VII ao art. 50 da Lei  
n.º 7.210/84, para estabelecer como  
falta grave o preso que se recusar ao  
trabalho no estabelecimento prisional.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o seguinte inc. VII ao art. 50 da Lei n.º 7.210/84:

“Art. 50.....  
.....  
VII – recusar a trabalhar no estabelecimento prisional.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pena de prisão, que isola do convívio social o indivíduo condenado à prisão, não vêm sendo adequada, à sua regeneração social, haja vista o alto índice de reincidência visto em nossos Tribunais.

O trabalho na prisão, além do benefício de remição de pena é, sem dúvida, um importante elemento de organização do sistema e uma importante opção de adequação dos presos à realidade em que se encontram e de possibilidade de modificar sua condição social.

O trabalho dentro dos presídios é uma das melhores formas de se atingir esse objetivo da ressocialização. Ademais, o trabalho, no âmbito penitenciário, não tem só o caráter de repassar ao recluso uma ocupação, mas tem o caráter laborterápico.

A manutenção do preso ocupado a maior parte do tempo evita o ócio e uma série de problemas, como motins e rebeliões. Ainda assim, evita uma série de problemas que fragilizam a segurança interna das unidades.

**Sala das Sessões, em        de        de 2006.**

**Deputado Moroni Torgan  
PFL - CE**